

A. I. N.^º - 210943.0033/09-6
AUTUADO - PLASCHIO PLÁSTICOS CHIACCHIO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 28.07.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-02/10

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. A presente exigência, conforme reconhece o autuante, não procede, pois o desconto relativo à redução da alíquota de 17% para 7% concedido na operação em questão fora repassado ao adquirente, conforma consta no documento fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de o sujeito passivo ter destacado o ICMS a menos em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota. ICMS no valor de R\$ 1.973,49, multa de 60%.

O autuado, à fl. 14 dos autos, apresenta defesa afirmando que o autuante cita no Auto de Infração que o contribuinte não repassou de forma expressa no documento fiscal DANFE n. 1761, emitido em 17/09/2009, ao adquirente, sob forma de desconto, o valor correspondente ao benefício fiscal resultante da aplicação alíquota especial de 7%, conforme art. 51 do RICMS-BA, Dec. 7.466/98.

Sustenta que, conforme DANFE emitido, repassou expressamente ao adquirente, sob forma de desconto no valor de R\$1.973,49, no campo dados adicionais, e informou a alíquota de 7% no documento fiscal.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 30, reconhece o erro cometido e pede a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir do sujeito passivo o ICMS em razão de o mesmo ter destacado o ICMS a menos em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota, uma vez que não repassou o desconto relativo a redução da alíquota de 17% para 7%, quando obrigado.

Verifico que a presente exigência, conforme reconhece o autuante, não procede, pois o desconto relativo à redução da alíquota de 17% para 7% concedido na operação em questão fora repassado ao adquirente, conforme consta no documento fiscal no valor de R\$ 1.973,49, na forma do art. 51, inciso I, alínea “c”, §1º inciso II do RICMS/BA, *in verbis*:

Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% nas operações com:.

...

c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, que cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivam

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas (alíneas "a" a "j" do inciso II do presente artigo);

...

§ 1º Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%, em função do previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo:

...

II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.

Diante do exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210943.0033/09-6, lavrado contra a **PLASCHIO PLÁSTICOS CHIACCHIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR